



Relatório da Consulta Pública n.º 7/2018

PROJETO DE INSTRUÇÃO RELATIVO AO REPORTE DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE TAXA DE JURO RESULTANTE DE ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO E DOS RESULTADOS DO CHOQUE *STANDARD* AVALIADO PELO SUPERVISOR

O Banco de Portugal colocou à consulta pública entre o dia 28 de agosto e 31 de outubro de 2018 um projeto de Instrução para revogação e substituição da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2005, publicada no Boletim Oficial n.º 06/2005, de 15 de junho de 2005 e que tem como objetivo atualizar o reporte padronizado relativo à exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e dos resultados do choque *standard* avaliado pelo supervisor, nos termos do n.º 5 do artigo 116.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Durante o período de consulta pública foi recebida uma resposta, apresentando-se neste Relatório um resumo das alterações realizadas na sequência dos contributos recebidos. Em particular, é relevante destacar as seguintes alterações:

- Foi adotado um limiar mínimo uniforme à potencial variação da curva de rendimentos em alternativa a uma decisão idiossincrática fundamentada por instituição, antecipando assim no reporte do choque do supervisor a restrição definida pela Autoridade Bancária Europeia nas Orientações revistas relativas à gestão do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (EBA/GL/2018/02) publicadas pela EBA no passado dia 19 de julho;
- A frequência do reporte do relatório complementar sobre a descrição do modelo utilizado pela instituição passa a depender da existência de alterações materiais ao mesmo, ao invés da obrigatoriedade trimestral proposta;
- Foi clarificado o tratamento dos instrumentos em que os juros tenham uma componente variável e uma componente fixa.

Seguidamente neste Relatório é apresentado um detalhe dos comentários recebidos, com a respetiva análise e indicação de eventuais alterações à proposta original.

A data de referência do primeiro reporte ao abrigo desta Instrução será 31 de dezembro de 2018, cuja informação terá que ser submetida ao Banco de Portugal até dia 28 de fevereiro de 2019. O Banco de Portugal permite às instituições a realização de testes de reporte no ambiente certificado do portal BPnet.



Sumário da análise dos contributos recebidos na Consulta Pública

Resumo das respostas recebidas	Análise do Banco de Portugal	Alterações à proposta original
Respostas às questões colocadas na Consulta Pública n.º 7/2018 do Banco de Portugal		
<p>Q1: Foram consideradas duas opções para o âmbito do reporte da exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária. A primeira opção prevê o reporte em base consolidada para os grupos sujeitos a supervisão em base consolidada e, apenas numa base casuística, o reporte em base individual e ou em base subconsolidada. A segunda opção passaria por ser obrigatório o reporte em base individual também para todas as entidades do grupo sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Qual a opinião sobre esta matéria?</p>		
<p>Foi considerada adequada a opção tomada no projeto de Instrução, isto é, o reporte ser realizado em base consolidada, e apenas numa base casuística, em base individual ou em base subconsolidada.</p>	<p>O Banco de Portugal manteve a proposta original presente no anteprojecto da Instrução.</p>	<p>Sem alterações, tendo contudo a redação sido clarificada.</p>

Q2: O Banco de Portugal propõe não estabelecer um limite mínimo para a curva de rendimentos sem risco pós choque, dando a opção às instituições de introduzirem esse limite no cálculo da variação negativa desde que justificando a sua adequabilidade. Qual a opinião sobre esta matéria?

Foi referido que o princípio da comparabilidade deverá ter primazia sobre a análise individual da adequabilidade de cada instituição sobre que limite mínimo para a curva de rendimentos deverá ser aplicado no choque paralelo negativo.

O Banco de Portugal antecipará na presente Instrução o estabelecimento de um limite mínimo previsto na alínea k) do parágrafo 115 das Orientações revistas relativas à gestão do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (EBA/GL/2018/02), publicadas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) no passado dia 19 de julho.

O artigo n.º 4 foi alterado de forma a refletir a definição de um limite mínimo consistente com o presente nas Orientações revistas relativas à gestão do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (EBA/GL/2018/02), isto é, um limite mínimo à curva de rendimentos que resultaria da aplicação do choque negativo *standard* às taxas de juro. Esse limite mínimo no prazo *overnight* corresponde a -100 pontos base, e aumenta 5 pontos base por ano até atingir os 0% para o prazo de 20 anos, mantendo-se em 0% para prazos mais longos.

<p>Q3: Existem informações adicionais que considere fundamentais para constarem do reporte complementar de suporte ao cálculo da variação do valor económico e da margem financeira?</p>		
<p>Foi sugerido alterar a periodicidade do reporte complementar, i.e. que seja realizado aquando do primeiro reporte das informações presentes no artigo 3.º e 4.º e, posteriormente, apenas quando ocorram alterações materiais aos elementos que deste devem constar.</p>	<p>O Banco de Portugal reconhece que a informação que consta do reporte complementar não deve ser alterada de forma frequente, pelo que se este passa a ser realizado na primeira data de reporte e posteriormente apenas quando hajam alterações materiais aos elementos que deste devem constar.</p>	<p>Foi alterado o artigo 8.º em consistência com a análise do comentário recebido.</p>
<p>Q4: Apesar de as Orientações EBA/GL/2015/08 estabelecerem que, para efeitos da medição interna IRRBB, deve ser realizada uma análise de cenário com uma periodicidade mínima trimestral, o Banco de Portugal propõe manter uma periodicidade semestral para este reporte. Concorda com esta opção, ou prefere uma periodicidade trimestral, alinhada com o estabelecido nas referidas Orientações?</p>		
<p>Foi indicada preferência pela manutenção do reporte semestral.</p>	<p>O Banco de Portugal manteve a proposta original presente no anteprojecto da Instrução.</p>	<p>Sem alterações.</p>

Q5: É proposto a duplicação do atual prazo de reporte considerado na Instrução n.º 19/2005 para 2 meses, para que este se concretize após a entrega da informação requerida ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão de 16 de abril de 2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições. Em alternativa, poder-se-ia alinhar a data com a data de reporte estabelecida no referido Regulamento. Qual a opinião sobre esta matéria?

Foi considerada adequada a opção de dilatar o prazo de reporte para 2 meses após a data de referência.

O Banco de Portugal manteve a proposta original presente no anteprojeto da Instrução.

Sem alterações.

Q6: O Banco de Portugal estabelece um processo para as empresas de investimento ficarem isentas da obrigação de reporte, cabendo a estas demonstrar que a exposição a este risco não é material. Qual a opinião sobre esta matéria?

Nenhum comentário obtido na consulta pública

Sem alterações.

Q7: O reporte pretende evidenciar as diferenças de exposição entre instrumentos com taxa fixa e instrumentos com taxa variável, e evidenciar o impacto da modelização dos instrumentos sujeitos a pressupostos comportamentais. Qual a opinião sobre esta matéria?

Foi indicado que seria importante evidenciar o impacto da modelização dos instrumentos sujeitos a pressupostos comportamentais, mas que a evidência da diferenciação entre instrumentos de taxa fixa e taxa variável não traz valor acrescentado face às necessidades de eventuais desenvolvimentos informáticos adicionais.

O Banco de Portugal considera importante evidenciar a diferenciação entre instrumentos de taxa fixa e instrumentos de taxa variável e a respetiva distribuição por bandas temporais antes da modelização pelas instituições.

O reporte permitirá assim que seja possível avaliar o peso relativo de cada tipo de instrumento na carteira bancária e igualmente por banda temporal de reembolso ou refixação.

Note-se ainda que a disponibilidade destes dados pelas instituições já seria necessária para a agregação por bandas temporais de toda a exposição, pelo que é expectável que o custo marginal de desenvolvimentos informáticos será reduzido.

Sem alterações.

Q8: Existem critérios adicionais que sejam úteis especificar no Anexo II do presente projeto de Instrução?

Foi sugerido que os parágrafos 8 e 9 fossem clarificados no que respeita ao tratamento dos juros entre instrumentos de taxa fixa e taxa variável.

Os juros de instrumentos de taxa fixa devem ter um tratamento distinto face aos instrumentos de taxa variável, devendo apenas os primeiros ser alvo de alocação por bandas temporais.

Para os instrumentos de taxa variável, foi clarificado que eventuais componentes do juro relativos ao *spread* que não são alterados ao longo da maturidade contratual do instrumento de taxa variável, devem ser alocados de acordo com a data contratual do seu reembolso, independentemente se a parcela do principal que ainda não foi amortizada será alvo de reavaliação ou não, como se fossem instrumentos de taxa fixa.

Foi clarificado o tratamento da componente do pagamento de juro relativo ao *spread* através de uma alteração ao parágrafo 9 do Anexo II.

Outras matérias

Foi indicado que para facilitar o enquadramento das instituições em cada um dos níveis de sofisticação definidos, deveriam ser apresentados critérios objetivos para as definições de "pequeno banco local", "banco de retalho com gama de produto mais vasta" e "banco local de média dimensão".

Estes conceitos foram introduzidos pelas Orientações EBA/GL/2015/08, e desde então, as instituições devem realizar uma avaliação de qual a categoria em que se enquadram. As definições das categorias, no entanto, não esgotam todas as possibilidades da caracterização da complexidade de uma instituição e apenas constituem um referencial mínimo para guiar a escolha da sofisticação que as instituições devem embutir nos seus modelos de gestão de risco.

Sem alterações.

Foi notada uma incongruência entre o Anexo do projeto da Instrução que contém os mapas e o *template* disponibilizado em Excel para apoio na consulta pública, nomeadamente na linha 120 do mapa IRRBB 01.00.

Confirmada a incongruência referida.

A referida linha foi corrigida em consistência com a taxonomia que foi disponibilizada para consulta e os mapas em Excel disponibilizados.

<p>Foi sugerido que fosse dada a possibilidade às instituições de realizarem o primeiro reporte em formato Excel, salientando que podem ocorrer problemas com os desenvolvimentos dos mapas no formato XBRL aquando do primeiro reporte ao abrigo da nova Instrução.</p>	<p>Tendo em consideração a experiência em XBRL adquirida tanto pelo Banco de Portugal como pelas instituições abrangidas por este projeto de instrução no âmbito de outros reportes (FINREP/COREP e IMOREP), não se antecipam desafios significativos na componente técnica de implementação do novo reporte em XBRL.</p> <p>A nova taxonomia IRRBB, cuja versão inicial foi publicada junto com o projeto de instrução, será instalada no ambiente certificado do BPnet para permitir às instituições testarem os seus reportes.</p> <p>Considera-se que foram criadas as condições para as instituições procederem aos desenvolvimentos necessários no formato XBRL. Não obstante, situações específicas poderão ser analisadas casuisticamente.</p> <p>De realçar ainda que o formato XBRL incorpora regras de validação e assegura o seu cumprimento de forma automática, garantindo a qualidade dos dados reportados, o que não é possível com o formato Excel no atual contexto.</p>	<p>Sem alterações.</p>
--	--	------------------------

<p>Foi questionado se determinadas exposições <i>high yield</i> devem ser incluídas no reporte, dado que a partir de uma determinada <i>yield</i> a componente do risco de crédito do emitente é materialmente muito mais relevante do que a componente da taxa de juro sem risco.</p>	<p>A exclusão de instrumentos que são sensíveis a taxa de juro não é passível de ser realizada, ainda que outros componentes que não a risco de taxa de juro sejam os principais componentes que explicam a <i>yield</i> desses instrumentos.</p> <p>O Banco de Portugal ressalva que as instituições têm a possibilidade, de acordo com o parágrafo 3 das Notas de Preenchimento, de deduzir a margem comercial ou outros componentes do <i>spread</i> da taxa dos <i>cash flows</i> futuros decorrentes da revalorização do nocional face à taxa de juro sem risco, desde que usando uma metodologia prudente e detalhada no reporte complementar de acordo com o artigo 6.º da presente Instrução.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Foi sugerido que o cálculo exigido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º relativo à variação real da taxa de juro (utilizando os percentis de ordem 1 e 99 das alterações diárias efetivas observadas durante um período de 5 anos, escalonado para um período de 1 ano), fosse alterado para o cálculo das variações efetivas, sem escalonamento. A variação real das curvas de taxa de juro deveria ser apurada com base nas variações efetivas observadas com um <i>hold-on period</i> de 1 ano (240 dias).</p>	<p>O atual texto reflete as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2015/08) atualmente em vigor. Como o resultado final pode ser materialmente diferente se o Banco de Portugal adotasse a sugestão do respondente, de forma a manter consistência com as atuais Orientações, não será promovida nenhuma alteração.</p>	<p>Sem alterações.</p>

<p>Foi questionada a ligação entre os modelos a utilizar e o nível de sofisticação das instituições, e em particular, a aplicação do modelo dinâmico dos Resultados em Risco inscrito no Anexo III e as instituições enquadradas no nível de sofisticação de nível 1.</p>	<p>A ligação entre os níveis de sofisticação mínimos dos modelos a utilizar pelas instituições no cálculo do choque <i>standard</i> e os níveis de sofisticação em que as instituições se enquadram é dada pela leitura conjugada do Anexo IV e do Anexo V.</p> <p>O Anexo III apenas incide sobre a descrição dos modelos a utilizar pelas instituições.</p> <p>De realçar que o modelo dos Resultados em Risco será sempre dinâmico, dado que é necessário estimar a margem financeira a 1 ano, mas que no nível de sofisticação de nível 1 o pressuposto pode ser o de um balanço com rubricas constantes.</p>	<p>Nenhuma alteração promovida.</p>
---	---	-------------------------------------